



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018383-81.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado LUIZ EDUARDO ZAFALON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018383-81.2024.8.26.0482

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Luiz Eduardo Zafalon

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8143

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por consumidor, reconhecendo a inexistência de filiação, associação, contratação ou autorização para os descontos realizados a título de “Contribuição MASTER PREV”, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e fixando indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. A apelante busca exclusivamente a exclusão da condenação por dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se há configuração de dano moral indenizável em razão do desconto não autorizado em benefício previdenciário da parte autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura violação à dignidade da pessoa humana, por comprometer parcela essencial à subsistência da parte autora, aposentada. (ii) A configuração do dano moral prescinde de demonstração específica nos autos, por se tratar de hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido a partir da própria ocorrência do ato ilícito, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A ré apela da r. sentença (fls. 111/114), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação aforada por LUIZ EDUARDO ZAFALON para o fim de reconhecer que o autor não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS a proceder descontos da 'Contribuição MASTER PREV',

devendo devolver os valores efetivamente descontados no dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora um por cento ao mês, a partir da citação. Outrossim, condeno a requerida a indenizar a autora pelos danos morais em valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de um por cento ao mês a partir desta decisão. A requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com fundamento no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

A ré deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser julgado improcedente o pedido de reparação por dano moral (fls. 117/126).

A ré recolheu preparo às fls. 155.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 130/140).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações na renda da qual obtém sua subsistência.

Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Portanto, o d. Juízo Sentenciante bem reconheceu a existência de um dano moral indenizável, que não tem fundamento para ser reformado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da autora para R\$ 2.000,00.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator